



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0721/18
PLCE Nº 005/18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 08 /19 – CCJ

AO PROJETO, À MENSAGEM RETIFICATIVA, ÀS EMENDAS NºS 01, 03 A 06, 08 A 15, 17, 19 A 22, À SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 01 E À SUBMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 09

Aprova a Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGV) para efeitos de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) relativo ao ano de 2019, altera dispositivos da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município, fixando novo sistema de alíquotas do IPTU, e dá outras providências. Altera a Lei Complementar nº 312, de 1993, alterando as divisões fiscais para áreas determinadas. Altera o § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 535, de 28 de dezembro de 2005, que estabelece a utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como indexador da Unidade Financeira Municipal (UFM), modificando o período de variação acumulada do IPCA utilizado como base para atualizar a UFM. Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 212, de 1989, da Lei Complementar nº 249, de 1991, e da Lei Complementar nº 260, de 1991.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Mensagem Retificativa, ambos de autoria do Executivo Municipal; as Emendas nºs: 01, de autoria do vereador Cássio Trogildo, 03, de autoria do vereador Paulo Brum, 04, de autoria do vereador José Freitas, 05 e 06, de autoria do vereador Cláudio Janta, 08, de autoria do vereador Felipe Camozzato, 09 a 13, de autoria do vereador Dr. Thiago, 14, 15 e 17, de autoria dos vereadores Marcelo Sgarbossa, Sofia Cavedon, Adeli Sell e Aldacir Oliboni, 19, de autoria do vereador Cláudio Janta, 20, de autoria do vereador Guilherme Paradedda, 21 e 22, de autoria do vereador Reginaldo Pujol, a Subemenda nº 01 à Emenda nº 01, de autoria do



PARECER Nº 08 /19 – CCJ

AO PROJETO, À MENSAGEM RETIFICATIVA, ÀS EMENDAS NºS 01, 03 A 06, 08 A 15, 17, 19 A 22, À SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 01 E À SUBMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 09

vereador Cássio Trogildo e a Subemenda 01 à Emenda nº 09, de autoria do vereador Dr. Thiago.

A Procuradoria da Casa, fl. 63, de forma genérica manifestou, que é ‘competência do Município tratar do tema, bem como é competência do Executivo propor a matéria, razão pela qual não há óbice para a tramitação do presente.

O Projeto tramitou em urgência requerida pelo Prefeito, que posteriormente protocolou pedido para retirar tal urgência. Posteriormente, mais uma vez, o Chefe do Executivo requereu urgência na tramitação, pedido este que foi, mais uma vez, retirado, *a posteriori*. Neste tempo foram protocoladas diversas emendas ao Projeto.

É o relatório, sucinto.

No que cabe a esta Comissão opinar, o Projeto encontra guarida sob o aspecto da constitucionalidade e organicidade. Aqui não nos cabe opinar quanto ao mérito do Projeto, pois este debate deve ficar adstrito às comissões temáticas e, por óbvio, ao Plenário, no qual este relator já expôs sua posição.

Reza a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), em especial o texto do art. 14, *in verbis*:

“Art. 14. A concessão ou **ampliação de incentivo** ou benefício de natureza tributária da qual decorra **renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



PARECER Nº 08 /19 – CCJ

AO PROJETO, À MENSAGEM RETIFICATIVA, ÀS EMENDAS NºS 01, 03 A 06, 08 A 15, 17, 19 A 22, À SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 01 E À SUBMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 09

§ 1º A **renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, **alteração de alíquota ou** modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança”. (grifei)

Ainda que saibamos que o Projeto acarretaria aumento de carga tributária, a norma é de clareza solar ao tratar da matéria, ou seja, o Projeto em comento traz em seus dispositivos, tecnicamente, renúncia de receita, alteração de alíquota, razão pela qual deveria vir acompanhado de pelo menos uma das condições, inscritas nos incisos I e II do *caput*.

Ante tal situação, após ser solicitado ao líder do Governo, ele acostou tal planilha ao Processo, junto ao Setor de Protocolo desta Casa.

Informou ainda o Líder do Governo que as informações ali contidas estão detalhadas de forma pormenorizada no processo SEI 17.0.000061606-0, cuja íntegra não veio a esta CCJ.

De igual sorte as planilhas de que trata o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal serão necessariamente analisadas pelas Comissões temáticas e cumpre a estas tratar de seu conteúdo e análise de cumprimento do dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, e a estas caberá solicitar, se assim entenderem necessário, a complementação destas informações.

Assim, cumprido o requisito formal da Lei Complementar nº 101/2000, entendemos que não há óbice à tramitação, uma vez que, com a complementação apresentada, houve o cumprimento ao estabelecido no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0721/18

PLCE Nº 005/18

Fl. 4

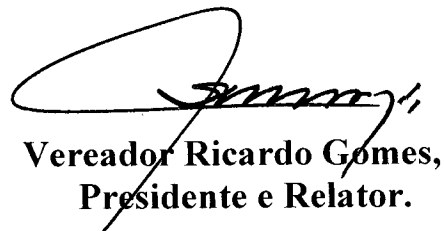
PARECER Nº 08 /19 – CCJ

AO PROJETO, À MENSAGEM RETIFICATIVA, ÀS EMENDAS NºS 01, 03
A 06, 08 A 15, 17, 19 A 22, À SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 01 E À
SUBMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 09

Neste mesmo diapasão as emendas propostas pelos vereadores, encontram consonância com a matéria proposta e estão inseridas no âmbito da competência dos proponentes.

Em consonância com o acima exposto, manifestamo-nos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, da Mensagem Retificativa, das Emendas nºs 01, 03 a 06, 08 a 15, 17, 19 a 22, da Subemenda nº 01 à Emenda nº 01 e da Subemenda nº 01 à Emenda nº 09.

Sala de Reuniões, 1º de fevereiro de 2019.


Vereador Ricardo Gomes,
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 19-2-19



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Legenda:
S – Sim
N – Não
A – Abstenção
AV – Ausente
na votação

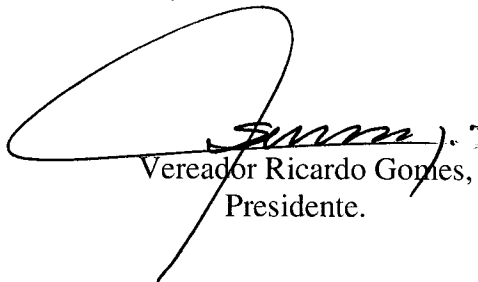
PARECER Nº 08 /19 DATA DA VOTAÇÃO: 19-2-19

PROCESSO Nº 0721/18

Comissão de Constituição e Justiça	Votação
Vereador Ricardo Gomes – Presidente	S
Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente	S
Vereador Adeli Sell	S
Vereador Cláudio Janta	N
Vereador Márcio Bins Ely	AV
Vereador Mendes Ribeiro	AV
Vereador Reginaldo Pujol	S

TOTAL DE VOTOS	Sim: 4
	Não: -
	Abstenção: -

RESULTADO: APROVADO EMPATADO REJEITADO


Vereador Ricardo Gomes,
Presidente.